

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1088/78

INTERESSADO: EDUCAP-CURSOS/CAMPINAS

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATÓRIO : C o n s . J o s é Augusto Dias

PARECER CEE Nº 920/78 - CESG - APROVADO EM 26/07/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

A Direção de EDUGAP-Cursos, de Campinas, estabelecimento de ensino de Suplência de 1º e 2º graus, autorizado a funcionar pela Portaria CENP nº 75/78, publicada em 5/4/78, solicita convalidação dos atos escolares praticados no período do 13/3/77 a 4/4/78, em que funcionou sem autorização superior.

Em reforço do pedido, apresenta cópia de "termo de visita do Supervisor Pedagógico, lavrado em 14/4/70, em que existe manifestação favorável à convalidação.

O Sr. Coordenador da Coordenadoria de Ensino do Interior entende "que não há amparo para atender ao solicitado a Sra. Coordenadora da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas manifesta-se pelo indeferimento".

2. APRECIÇÃO:

No período de 13/3/77 a 4/4/78, o estabelecimento funcionou ao arrepio da legislação vigente. A Secretaria da Educação, por seus órgãos superiores, manifestou-se contrariamente à solicitação. Não obstante, após discutirmos demoradamente o assunto na Câmara do Segundo Grau, convencemo-nos de que seria mais acertado optar pela convalidação dos atos escolares praticados, pelas seguintes razões:

1- Apesar de não autorizado, os estudos transcorreram normalmente, conforme depoimento do Supervisor (fls. 4 e 5).

2- A anulação dos atos escolares atingiria não apenas a administração da escola, que praticou a irregularidade, mas também os alunos, que não tem culpa pelo ocorrido.

3- A punição da escola, que é o que se pretende com a anulação dos atos escolares, pode ser realizada de outra forma, sem prejuízo para os alunos.

II-CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos, em caráter excepcional, pela convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos do curso supletivo, modalidade suplência, dos Cursos EDUCAP, Campinas, no período de 13/3/77 a 4/4/78.

Cabe à Secretaria da Educação apurar as responsabilidades, para as providências cabíveis.

CESG, em 22 de junho de 1978

a) Cons. José Augusto Dias - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Albert T. Di Dio.

Sala da CESG, em 29 de junho de 1978

a) Cons. HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de julho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente